



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.475 - PE (2015/0040672-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ALEKSANDRO DE SOUSA MAIOR
AGRAVADO : EDYLAINÉ CRISTINA DA SILVA MAIOR
ADVOGADO : JOSÉ VITAL COSTA DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal já firmou o posicionamento de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, não se estende aos defensores dativos. Registre-se que, na hipótese, não houve sequer comprovação do advogado como defensor dativo.

2. O recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias é intempestivo, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.475 - PE (2015/0040672-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **IVONE MARIA DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ MIGUEL DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ALEKSANDRO DE SOUSA MAIOR**
AGRAVADO : **EDYLAINÉ CRISTINA DA SILVA MAIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ VITAL COSTA DUTRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao agravo em recurso especial, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da intempestividade do apelo nobre.

Nas razões do regimental, a agravante alega que seu recurso é tempestivo, porque, como está sendo patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, conforme se denota dos documentos acostados à e-STJ, fls. 20/27, é-lhe assegurada a contagem dos prazos em dobro, consoante os ditames do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/5.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.475 - PE (2015/0040672-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **IVONE MARIA DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ MIGUEL DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ALEKSANDRO DE SOUSA MAIOR**
AGRAVADO : **EDYLAINÉ CRISTINA DA SILVA MAIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ VITAL COSTA DUTRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal já firmou o posicionamento de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, não se estende aos defensores dativos. Registre-se que, na hipótese, não houve sequer comprovação do advogado como defensor dativo.

2. O recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias é intempestivo, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.475 - PE (2015/0040672-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ALEKSANDRO DE SOUSA MAIOR
AGRAVADO : EDYLAINÉ CRISTINA DA SILVA MAIOR
ADVOGADO : JOSÉ VITAL COSTA DUTRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal já firmou o posicionamento de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, não se estende aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Assentou-se que o aludido prazo é deferido só aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária.

Nesse sentido, veja-se a ementa do julgado abaixo:

HABEAS CORPUS - ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50. DEFENSOR DATIVO - INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 370, § 4º, DO CPP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR NÃO VINCULADO AO SERVIÇO ESTATAL. NÃO FAZEM JUS AO PRAZO EM DOBRO.

- Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do Defensor Público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

- O STJ entende que o benefício do prazo em dobro para recorrer (art. 5º, § 5º, Lei 1.060/50), só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pela PGE do Estado de São Paulo, vez que não exercem cargos equivalentes aos de Defensores Públicos.

- Ordem concedida, por ausência de intimação pessoal do defensor.

(HC 27.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, julgado em 23/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 300)

Em igual sentido, seguem os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O benefício de prazo em dobro é destinado aos defensores públicos e a membros do serviço estatal de assistência judiciária, não abrangendo a figura do defensor dativo. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 147.624/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADVOGADO CONSTITUÍDO MEDIANTE CONVÊNIO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E A SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PRAZO SIMPLES PARA PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

1. O prazo em dobro previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei n. 1060/50 tem aplicação restrita aos Defensores Públicos da Assistência Judiciária, a eles não se equiparando os advogados dativos, ainda que tenham sido constituídos mediante convênio entre a Procuradoria-Geral estadual e a Seccional da Ordem os Advogados do Brasil.

2. O prazo para interposição do recurso de apelação, na hipótese dos autos, é o simples, ou seja, 15 (quinze) dias.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.050.939/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 3/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO PGE E OAB. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, é deferido aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo ao defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 997.139/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/5/2008, DJe 9/6/2008)

Na hipótese dos autos, o advogado Luiz Miguel dos Santos, OAB/PE nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.721, não comprovou ser integrante dos quadros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, nem advogado dativo. A atuação da Defensoria Pública ocorreu somente até a apresentação da contestação, visto que, a partir do recurso de apelação, atuou somente o citado advogado.

Conclui-se que a alegação de que a parte agravante está sendo patrocinada pela Defensoria Pública é falaciosa e beira à litigância de má-fé.

Nessa linha, a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça eletrônico aos 3/9/2014 (quarta-feira), conforme certidão à e-STJ, fl. 110. O prazo para interposição do recurso teve início aos 4/9/2014 (quinta-feira), findando-se aos 18/9/2014 (quinta-feira).

Ocorre que a petição do recurso especial somente foi protocolada aos 22/9/2014 (segunda-feira, e-STJ, fls. 115/121). Portanto, é intempestiva, nos termos do art. 508 do CPC.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040672-8

**AgRg no
AREsp 666.475 / PE**

Números Origem: 00000129520138171590 03322178 20130923000035 3322178 332217800

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALEKSANDRO DE SOUSA MAIOR
AGRAVADO	: EDYLAINÉ CRISTINA DA SILVA MAIOR
ADVOGADO	: JOSÉ VITAL COSTA DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALEKSANDRO DE SOUSA MAIOR
AGRAVADO	: EDYLAINÉ CRISTINA DA SILVA MAIOR
ADVOGADO	: JOSÉ VITAL COSTA DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.